Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	**:**	**DS01 - S.SESS - 00412/2010**
PROCESSO TC/MS	**:**	5652/2009
PROTOCOLO	**:**	948197
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	**:**	MANOEL ROBERTO OVÍDIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPECAO ORDINARIA 006/2009
PERÍODO INSPECIONADO	**:**	01/01/2008 a 31/12/2008
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos representados pelos fatos consignados no Relatório de Inspeção ordinária nº 006/2009, da Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, apenas no que tange a execução da despesa no valor de R$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) acima do limite estabelecido no procedimento licitatório no bojo do Contrato Administrativo celebrado com a Empresa Pneus Car Ltda., contrariando às disposições contidas no artigo 65, "b" da Lei Federal nª 8.666/93 c/c artigo 63, § 2º da Lei 4320/64, responsabilizando o Senhor Manoel Roberto Ovídio, CPF/MF nº 128.311.821-15, pelo ressarcimento ao erário do Município de Paranaíba/MS, na forma do inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar nº 048/90;

2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao Ordenador de Despesas à época, Senhor Manoel Roberto Ovídio, CPF/MF nº 128.311.821-15, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme determina o inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90 c/c o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento em favor dos Cofres Municipais de Paranaíba/MS, do valor impugnado constante no item "1", devidamente corrigido na forma do artigo 161 da Resolução Normativa nº 057/2006, e do valor da multa consignada no item "2" em favor Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, e em igual prazo, comprovar nos autos, nos termos do artigo 157, combinado com o § 1º do artigo 212, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o artigo 44 da Lei Complementar nº 048/90.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL E CELINA MARTINS JALLAD.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010.

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv